



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

ÍNDICE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	ART. 1º AO 5º
SEÇÃO II - DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO	ART. 6º AO 11
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA	ART. 12
SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA	ART. 13
SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE E SUPLEMENTAR	ART. 14

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	ART. 15
SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA	ART. 16
SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA	ART. 17
SEÇÃO IV - DA INSTALAÇÃO	ART. 18 A 22
SEÇÃO V - DAS SESSÕES	ART. 23 A 26
SUBSEÇÃO ÚNICA - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS	ART. 27
SEÇÃO VI - DAS DELIBERAÇÕES	ART. 28 A 35
SEÇÃO VII - DA COMPOSIÇÃO	ART. 36
SUBSEÇÃO I - DA MESA DIRETORA	ART. 37 A 39
SUBSEÇÃO II - DO PRESIDENTE	ART. 40
SUBSEÇÃO III - DAS COMISSÕES	ART. 41 A 43
SUBSEÇÃO IV - DO PLENÁRIO	ART. 44
SEÇÃO VIII - DA RESPONSABILIDADE DO VEREADOR	ART. 45 A 48
SEÇÃO IX - DOS DIREITOS DO VEREADOR	ART. 49
SUBSEÇÃO I - DA INVIOABILIDADE	ART. 50
SUBSEÇÃO II - DO SUBSÍDIO	ART. 51 A 52
SUBSEÇÃO III - DA LICENÇA	ART. 53 A 54
SEÇÃO X - DOS DEVERES DO VEREADOR	ART. 55
SUBSEÇÃO ÚNICA - DO TESTEMUNHO	ART. 56
SEÇÃO XI - DA PERDA DO MANDATO	ART. 57
SUBSEÇÃO I - DA EXTINÇÃO DO MANDATO	ART. 58
SUBSEÇÃO II - DA CASSAÇÃO DO MANDATO	ART. 59 A 64
SEÇÃO XII - DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO	ART. 65 A 84
SEÇÃO XIII - DO SUPLENTE	ART. 85 A 86
SEÇÃO XIV - DO PROCESSO LEGISLATIVO	
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	ART. 87
SUBSEÇÃO II - DA EMENDA À LEI ORGÂNICA	ART. 88 A 90
SUBSEÇÃO III - DAS LEIS COMPLEMENTARES	ART. 91
SUBSEÇÃO IV - DAS LEIS ORDINÁRIAS	ART. 92 A 97
SUBSEÇÃO V - DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES	ART. 98 A 99
SEÇÃO XV - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL	ART. 100 A 102
SEÇÃO XVI - DO PLEBISCITO E DO REFERENDO	ART. 103 A 105



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I - DO PREFEITO	ART. 106
SUBSEÇÃO I - DA POSSE E EXERCÍCIO	ART. 107 A 108
SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	ART. 109
SEÇÃO III - DOS DIREITOS E DEVERES	ART. 110 A 112
SUBSEÇÃO I - DA LICENÇA	ART. 113 A 115
SUBSEÇÃO II - DO SUBSÍDIO	ART. 116 A 118
SUBSEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE	ART. 119
SEÇÃO IV - DAS INCOMPATIBILIDADES	ART. 120
SEÇÃO V - DA PERDA DO MANDATO	ART. 121
SUBSEÇÃO I - DA EXTINÇÃO DO MANDATO	ART. 122
SUBSEÇÃO II - DA CASSAÇÃO DO MANDATO	ART. 123 A 126
SEÇÃO VI - DO VICE-PREFEITO	ART. 127 A 129
SEÇÃO VII - DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUCESSÃO	ART. 130 A 132
SEÇÃO VIII - DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO	ART. 133 A 138

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I - PRINCÍPIOS GERAIS	ART. 139
SEÇÃO II - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	ART. 140 A 143
SEÇÃO III - DA GUARDA MUNICIPAL	ART. 144
SEÇÃO IV - DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS	ART. 145 A 150
SEÇÃO V - DOS BENS MUNICIPAIS	ART. 151 A 167

CAPÍTULO II - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

ART. 158 A 161

CAPÍTULO III - DAS CONTAS E DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I - DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS	ART. 162
SEÇÃO II - DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS	ART. 163
SEÇÃO III - DO REGISTRO	ART. 164
SEÇÃO IV - DA FORMA	ART. 165
SEÇÃO V - DAS CERTIDÕES	ART. 166

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I - DOS TRIBUTOS	ART. 167 A 168
SEÇÃO II - DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS	ART. 169
SEÇÃO III - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR	ART. 170 A 172

CAPÍTULO II - DOS ORÇAMENTOS

ART. 173 A 176

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I - DO DESENVOLVIMENTO

SEÇÃO I - DA POLÍTICA URBANA	ART. 177 A 180
SEÇÃO II - DA POLÍTICA AGRÍCOLA	ART. 181 A 185
SEÇÃO III - DO PLANO DIRETOR	ART. 186 A 190
SEÇÃO IV - DO SISTEMA VIÁRIO E DO TRANSPORTE	ART. 191 A 193



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I - DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

SEÇÃO I - DO MEIO AMBIENTE ART. 194 A 198

SEÇÃO II - DOS RECURSOS NATURAIS ART. 199 A 202

SEÇÃO III - DO SANEAMENTO ART. 203 A 205

CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I - DA SAÚDE ART. 206 A 209

SEÇÃO II - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL ART. 210 A 211

CAPÍTULO III - DOS ESPORTES, DO LAZER E DO TURISMO ART. 212 A 214

CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO ART. 215 A 223

CAPÍTULO V - DA CULTURA ART. 224 A 229

CAPÍTULO VI - DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

E COLETIVOS ART. 230 A 231

CAPÍTULO VII - DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA, À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, AO IDOSO,

E ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA ART. 232 A 236

CAPÍTULO VIII - DA MULHER ART. 237 A 241

CAPÍTULO IX - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO DE ANIMAIS ART. 242 A 243

CAPÍTULO X - DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA ART. 244 A 245

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS

ART. 1º AO 2º



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

PREÂMBULO

Nós Vereadores, representantes do povo Cândido-Motense, invocando a proteção de Deus e, obedientes aos princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de São Paulo e nas demais leis, objetivando assegurar a todos, os benefícios da Justiça e do bem-estar, DECRETAMOS E PROMULGAMOS a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Município de Cândido Mota, unidade da República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á pelos termos assegurados na Constituição Federal, Constituição do Estado de São Paulo e nesta Lei Orgânica.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si: o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º São símbolos do Município a Bandeira; o Brasão e o Hino do Município, instituídos em Lei.

Parágrafo único. O Município observará, anualmente, além dos feriados estaduais e nacionais, os seguintes feriados municipais:

- I - 15 (quinze) de setembro – Dia de Nossa Senhora das Dores – Padroeira da Cidade;
- II – 26 (vinte e seis) de outubro – Aniversário do Município.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Art. 5º São objetivos fundamentais do Município de Cândido Mota:

- I – garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;
- II – colaborar com os Governos Federal e Estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;
- III – promover o bem-estar e o desenvolvimento de sua comunidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

IV – promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população;

V- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

VI - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

VII - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VIII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

IX- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

X- proteger o Meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora;

XI - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XII- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XIII- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XIV- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XV - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 6º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, alterados, organizados e suprimidos por lei após consulta plebiscitária às populações interessadas, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 8º desta Lei Orgânica.

§ 1º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de 2 (dois) ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do art. 8º desta Lei Orgânica.

§ 2º A supressão do Distrito somente se efetuará por lei após consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º A lei que aprovar a supressão de Distrito redefinirá o perímetro do Distrito do qual se originou o Distrito suprimido.

§ 4º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

§ 5º O Distrito sede do Município não será objeto de fusão, extinção ou desmembramento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

Art. 7º A lei de criação de Distritos somente será aprovada se obtiver o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A votação obrigatoriamente será em 2 (dois) turnos, com interstício de 10 (dez) dias.

Art. 8º São requisitos para a criação de Distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para criação do Município;

II - existência, na povoação sede, de, pelo menos, 50 (cinquenta) moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial;

III - a comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de estimativa de população;

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo Agente Municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão dos órgãos fazendários Estadual e Municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 9º Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas, além daquelas previstas em lei estadual:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam bem identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 10. A criação e supressão de Distrito e suas alterações territoriais far-se-ão através de lei municipal, garantida a participação popular.

Art. 11. A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito, observado o rito estabelecido pela legislação estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 12. Ao Município de Cândido Mota compete prover a tudo quanto respeite aos interesses locais e ao bem-estar da sua população.

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 13. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar e prover sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhes, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- II – arrecadar e administrar os recursos financeiros que lhe pertencerem, na forma da lei;
- III – elaborar o orçamento, estimando a receita e fixando a despesa;
- IV – dispor sobre a organização e execução dos seus serviços públicos;
- V – dispor sobre a alienação, a administração e a utilização de seus bens;
- VI – adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
- VII – organizar o quadro e estabelecer o Regime Jurídico de seus servidores;
- VIII – dispor sobre a concessão, permissão e autorização dos serviços públicos locais, fixando os respectivos preços;
- IX – elaborar o seu Plano Diretor;
- X – instituir as normas de edificação, de loteamentos, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas, convenientes à ordenação de seu território;
- XI – constituir as servidões necessárias aos seus serviços;
- XII - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:
 - a) os serviços de lotação, táxi, mototáxi e aplicativos de transporte e as respectivas tarifas, quando for o caso;
 - b) o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;
 - c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições peculiares;
 - d) os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas;
- XIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;
- XIV - prover sobre a limpeza de logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza e procedência;
- XV - dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais;



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

XVI - dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;

XVII - dispor sobre a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;

XVIII - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XIX - dispor sobre o controle da poluição ambiental, no que couber;

XX - dispor sobre a concessão, permissão e autorização de uso dos bens municipais;

XXI - aceitar legados e doações;

XXII - dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XXIII - dispor sobre a instalação e o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

XXIV - dispor sobre o comércio ambulante;

XXV - dispor sobre a criação de animais na zona urbana;

XXVI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XXVII planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XXVIII dispor sobre licitação e contratos, respeitadas as normas gerais editadas pela União.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE E SUPLEMENTAR

Art. 14. Compete ao Município legislar concorrentemente com a União e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 15. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 11 (onze) Vereadores, eleitos na forma do art. 29, inciso I da Constituição Federal e composição definida dentro dos limites populacionais estabelecidos no art. 29, inciso IV e alíneas da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 16. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente sobre:

I - tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - a concessão de auxílios e subvenções;

IV - a aquisição e a alienação de bens imóveis;

V - permissão e a concessão de uso e a concessão de direito real de uso de bens e imóveis municipais;

VI - regime jurídico dos servidores municipais;

VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos, observando os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VIII - o Plano Diretor;

IX - normas de Polícia Administrativa;

X - organização dos serviços municipais;

XI - denominação de próprios e logradouros públicos;

XII - alteração da denominação de próprios e logradouros públicos;

XIII - delimitação do perímetro urbano;

XIV - concessão de serviços públicos;

XV - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios;

XVI - criação, organização e supressão de Distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XVII - o subsídio do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono ou prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, admitida sempre a atualização monetária, atendidos os limites constitucionais.

Parágrafo único. O dispositivo do inciso IV deste artigo não se aplica à aquisição de imóveis por doação sem encargo.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA

Art. 17. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I – eleger a sua Mesa ou destituí-la;



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

- II – votar o seu Regimento Interno;
- III – organizar os seus serviços administrativos;
- IV – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- V – representar contra o Prefeito;
- VI – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo, nos termos do disposto nesta Lei Orgânica;
- VIII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município quando por mais de 15 (quinze) dias e, do País, por qualquer tempo;
- IX – criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, não podendo funcionar, concomitantemente, mais de 2 (duas) comissões;
- X – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XI – apreciar os vetos;
- XII – conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestados serviços relevantes ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- XIII – sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem o poder regulamentar;
- XIV – convocar os titulares das Secretarias e Assessorias da Administração Direta, bem como Dirigentes da Administração Indireta do Município, para prestar esclarecimentos sobre matéria de sua competência;
- XV – deliberar sobre assuntos de sua economia interna, mediante resolução e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;
- XVI – fiscalizar os atos do Prefeito e dos Dirigentes das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Municipais;
- XVII - requerer a intervenção do Estado no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;
- XVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XIX - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- XX - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias sem deliberação pela Câmara, o Parecer será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais deliberações, até que se ultime a votação;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público para os fins de direito.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

XXI - transferir, temporária ou definitivamente o local de suas reuniões;

XXII - decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

XXIII - autorizar a realização de empréstimos, aplicações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município;

XXIV - proceder à tomada de contas do Prefeito, através da Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XXV - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços, através de resolução e fixar os respectivos vencimentos, através de lei de sua iniciativa.

SEÇÃO IV DA INSTALAÇÃO

Art. 18. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º (primeiro) de janeiro, às 9 horas, em sessão de instalação, independentemente do número de Vereadores, sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 19. O Presidente prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA E DO SEU POVO”.

E, em seguida, o Secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará:

“ASSIM O PROMETO”.

Art. 20. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 18, deverá fazê-lo até 15 (quinze) dias depois da 1ª (primeira) sessão ordinária da legislatura.

Art. 21. O Vereador ficará impedido de tomar posse:

I – se não se desincompatibilizar nos termos do que dispõe o art. 38 da Constituição Federal;

II – se deixar de apresentar à presidência, na sessão de posse, sua declaração de bens.

Art. 22. O Vereador entrará no exercício do mandato imediata e automaticamente após a posse.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

SEÇÃO V DAS SESSÕES

Art. 23. Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 05 de dezembro.

§ 1º A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 4º As reuniões marcadas dentro dos períodos mencionados no **caput**, serão transferidas para o 1º (primeiro) dia útil subsequente, quando coincidirem com feriados.

Art. 24. As sessões da Câmara Municipal serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 25. As sessões serão públicas.

Art. 26. As sessões serão abertas, com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal e somente deliberará com a presença da maioria absoluta.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença e participar de todas as deliberações do Plenário.

SUBSEÇÃO ÚNICA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 27. A convocação extraordinária da Câmara Municipal é possível no período recesso e far-se-á:

I – pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II – pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º A convocação será feita pelo Presidente, após receber requerimento de solicitação nos termos dos incisos I e II, para reunir-se, no máximo dentro de 10 (dez) dias.

§ 2º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

SEÇÃO VI DAS DELIBERAÇÕES

Art. 28. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante discussão e votação únicas, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno quanto às matérias que tenham rito próprio de tramitação.

Art. 29. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 30. Dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação:

- I - da rejeição do Parecer do Tribunal de Contas;
- II - da aprovação de proposta para mudança de nome do Município;
- III - da destituição de componentes da Mesa;
- IV - do processo de cassação Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- V - da alteração desta Lei;
- VI - da outorga de títulos e honrarias;

Art. 31. Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

- I – de toda matéria que aborde Códigos e Estatutos;
- II - da rejeição de veto do Executivo;
- III – do parcelamento do uso do solo;
- IV – do Regimento Interno da Câmara Municipal;
- V - denominação de próprios e logradouros públicos;
- VI alienação de bens imóveis;
- VII concessão de moratória, remissão, isenção e anistia;
- VIII - da concessão de serviços públicos;
- IX - da concessão de direito real de uso de bens imóveis;
- X - da aquisição de bens imóveis por doação;
- XI - da realização de empréstimos de entidade privada.

Art. 32. A aprovação das matérias não constantes dos artigos anteriores dependerá dos votos favoráveis da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

Art. 33. O Vereador que estiver presidindo a sessão só terá direito a voto:

- I – na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir quórum de 2/3 (dois terços) ou o voto favorável da maioria absoluta;
- III – quando houver empate, em qualquer votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

Art. 34. O voto será sempre público.

Art. 35. O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação.

SEÇÃO VII DA COMPOSIÇÃO

Art. 36. A Câmara Municipal é composta dos seguintes órgãos:

I – Mesa Diretora;

II – Comissões;

III – Plenário;

SUBSEÇÃO I DA MESA DIRETORA

Art. 37. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da Mesa, por votação nominal e maioria simples de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo único. Inexistindo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

Art. 38. A eleição de renovação da Mesa, para o ano subsequente, realizar-se-á sempre no dia 18 (dezoito) de dezembro, às 19 horas, sendo que os eleitos serão automaticamente empossados no 1º (primeiro) dia útil da sessão legislativa, ocasião em que assinarão o termo de posse.

Parágrafo único. Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo, que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será declarado eleito, para cada cargo, o vereador mais idoso.

Art. 39. O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 1º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

§ 2º Os membros da Mesa, nos impedimentos ou ausências, serão substituídos, sucessivamente, atendida a ordem de hierarquia dos cargos.

§ 3º Na ausência dos Secretários, o Presidente em exercício na sessão convidará qualquer Vereador para o desempenho daquelas funções.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

§ 4º As atribuições e competências dos membros da Mesa Diretora serão aquelas definidas no Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II DO PRESIDENTE

Art. 40. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

- I – representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;
- IV – promulgar as Emendas à Lei Orgânica, Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V – fazer publicar as Emendas à Lei Orgânica, os Atos, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VI – declarar extinto o mandato de Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII – requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;
- VIII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o Balancete Orçamentário do mês anterior;
- IX – solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;
- XI – exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- XII – prestar informações por escrito e expedir certidões quando requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos das situações de interesse pessoal;
- XIII – propor a realização de audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIV – designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias.

SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES

Art. 41. A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

Art. 42. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

- I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II – convocar Secretários Municipais, ou equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade, servidor ou cidadão;
- V - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento local e sobre eles emitir parecer.

Art. 43. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SUBSEÇÃO IV DO PLENÁRIO

Art. 44. O Plenário, órgão soberano de deliberação da Câmara Municipal, é composto pelos Vereadores no exercício do mandato.

SEÇÃO VIII DA RESPONSABILIDADE DO VEREADOR

Art. 45. O Vereador, observado o que estabelece esta Lei Orgânica e a legislação pertinente, pela prática de contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Art. 46. Pela prática de contravenções e de crimes serão processados e julgados pela Justiça Comum e pelas infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal.

Art. 47. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista ou com suas Empresas Concessionárias de Serviço Público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerada, inclusive os de que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades referidas na alínea anterior.

II desde a posse:



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível **ad nutum**, nas entidades referidas no inciso I, “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo público ou mandato eletivo.

Art. 48. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos em Lei;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Será incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas, conforme estabelecido no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria de 2/3 (dois terços), mediante provocação de Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

SEÇÃO IX DOS DIREITOS DO VEREADOR

Art. 49. São direitos dos Vereadores, entre outros:

- I – inviolabilidade;
- II – subsídio mensal;
- III – licença;
- IV - 13º subsídio, cuja regulamentação deve ser feita na forma da lei, respeitado o princípio da anterioridade, valendo apenas a partir da legislatura subsequente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

SUBSEÇÃO I DA INVIOABILIDADE

Art. 50. Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

SUBSEÇÃO II DO SUBSÍDIO

Art. 51. O subsídio dos vereadores será fixado pela Câmara Municipal, por Resolução de iniciativa da Mesa Diretora, até 120 (cento e vinte) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, assegurada a revisão anual, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Na hipótese de o projeto não ser apresentado pela Mesa no prazo previsto no **caput** deste artigo, qualquer Comissão ou Vereador poderá fazê-lo.

§ 2º O Vereador que até 90 (noventa) dias antes do término de seu mandato deixar de apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada, não fará jus ao subsídio do período correspondente.

Art. 52. O subsídio dos Vereadores será fixado determinando-se em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, estabelecido em parcela única e atendidos os limites constitucionais.

Parágrafo único. Ao Presidente da Câmara, enquanto representante legal do Poder Legislativo, será fixado subsídio diferenciado daquele estabelecido para os demais Vereadores.

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA

Art. 53. O Vereador poderá licenciar-se:

- I – por motivo de doença devidamente comprovada;
- II – por motivo de licença gestante, licença paternidade e adoção conforme dispuser a lei;
- III – para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo determinado de no mínimo 30 (trinta) dias e no máximo 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, vedado o retorno antes do término da licença;
- IV – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;
- V – para exercer o cargo de Secretário Municipal, devendo optar pela remuneração.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido do cargo de Secretário Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II será devida remuneração como se em exercício tivesse.

§ 3º Considerar-se-á automaticamente licenciado o Vereador afastado por decisão judicial, vedado o pagamento do subsídio correspondente ao período de afastamento.

§ 4º Ao Vereador licenciado nos termos do inciso IV será devida remuneração como se em exercício estivesse, desde que devidamente comprovada a presença no evento que motivou a concessão da licença.

Art. 54. Nos casos de vaga ou licença do Vereador, o Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma do que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o **quórum** em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º Somente se convocará o suplente, na hipótese da licença do titular for superior a 15 (quinze) dias.

SEÇÃO X DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 55. São deveres do Vereador:

I – respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e as Leis;

II – agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III – representar a comunidade comparecendo às reuniões, trajado adequadamente e participar dos trabalhos do Plenário e das votações, dos trabalhos da Mesa Diretora e das Comissões quando eleito para integrar estes órgãos;

IV – usar suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

V - exercer as funções de legislador e fiscalizador dos atos do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO ÚNICA DO TESTEMUNHO

Art. 56. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou das quais receberam informações.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

SEÇÃO XI DA PERDA DO MANDATO

Art. 57. Ocorre a perda do mandato de Vereador por extinção ou por cassação.

SUBSEÇÃO I DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 58. Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer o falecimento;

II - ocorrer a renúncia expressa ao mandato;

III - for condenado por sentença criminal transitada em julgado;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

V - faltar a 1/3 (um terço) ou mais das sessões ordinárias da Câmara Municipal, numa sessão legislativa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VI - não tomar posse, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara Municipal, na data marcada;

VII – na condição de Presidente da Câmara, não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou vaga.

§ 1º Considera-se formalizada a renúncia e produzidos todos os seus efeitos para fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal, salvo o disposto no art. 48, §4º, desta Lei.

§ 2º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na 1ª (primeira) reunião subsequente, o comunicará ao Plenário, fazendo constar da ata a declaração da extinção do Mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º Se Presidente da Câmara Municipal omitir-se nas providências consignadas no parágrafo anterior, o suplente do Vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

§ 4º Na hipótese do inciso VII, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO II DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 59. A Câmara de Vereadores cassará o mandato do vereador quando, em processo regular que é dado ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

Art. 60. São infrações político-administrativas do vereador:

- I – deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamento;
- II – utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III – proceder de modo incompatível com a ética e o decoro parlamentar, nos termos do disposto no Código de Ética e Decoro estabelecido através de Resolução da Câmara Municipal.
- IV- fixar residência fora do Município.

Art. 61. O processo de cassação do mandato do vereador observará os seguintes princípios:

- I – o contraditório, a publicidade, a ampla defesa e a motivação da decisão;
- II – iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, vereador local ou associação legitimamente constituída;
- III – recebimento da denúncia por maioria dos vereadores presentes;
- IV – votação individual e pública;
- V – conclusão do processo, sob pena de arquivamento, em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

§ 1º O processo de cassação por infração político-administrativa não impede a apuração de contravenções penais, de crimes comuns e de responsabilidade.

§ 2º O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia, nem a apuração de contravenções penais, crimes comuns e atos de improbidade administrativa.

Art. 62. A Câmara Municipal poderá afastar o vereador quando determinado através de decisão judicial devidamente comunicada para cumprimento.

Art. 63. Atendidos os princípios elencados no art. 61 o processo de cassação pela prática das infrações definidas no art. 60, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

II- se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o **quorum** de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

III - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na 1ª (primeira) sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

IV - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado 2 (duas) vezes, no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da 1ª (primeira) publicação.

V- decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

VI - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperfis às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

VII – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

VIII – na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, ou na ausência deste, um advogado dativo contratado pela Câmara, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

IX - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia.

X - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Projeto de Resolução de cassação do mandato do vereador. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público o resultado.

Art. 64. O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá ser concluído dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo único. O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

SEÇÃO XII DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

Art. 65. As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, constante de denúncia apresentada por Vereador, Comissão da Câmara ou qualquer cidadão local.

Parágrafo único. Na hipótese de a denúncia ser apresentada por qualquer cidadão local, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara deverá subscrever o requerimento de constituição das Comissão Especial de Inquérito.

Art. 66. As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 67. O requerimento de constituição deverá conter:

- I – a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados;
- II – o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 3 (três);
- III – o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias;
- IV – a indicação, ser for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 68. Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

§ 1º Considera-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunha.

§ 2º Não havendo número de vereadores desimpedidos, suficiente para formar a Comissão, deverá o Presidente da Câmara proceder de acordo como disposto no regimento interno.

Art. 69. Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator, mediante sorteio.

Art. 70. Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único. A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 71. As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença de maioria de seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

Art. 72. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também assinaturas dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou testemunhas.

Art. 73. Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I – proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Art. 74. No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de Secretário Municipal;

III – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 75. O não atendimento das determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 76. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas de falso testemunho previstas na legislação penal e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 77. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único. Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 78. A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I – a exposição dos fatos submetidos à apuração;



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

- II – a exposição e análise das provas colhidas;
- III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V – a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal, e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 79. Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 80. Rejeitado o relatório a que se refere o artigo anterior, considera-se final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 81. O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único. Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos regimentais.

Art. 82. Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da 1ª (primeira) sessão ordinária subsequente.

Art. 83. A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independente de requerimento.

Art. 84. O relatório final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

SEÇÃO XIII DO SUPLENTE

Art. 85. O suplente de vereador da Câmara Municipal sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

Art. 86. O suplente de vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e impedimentos do titular e como tal deve ser considerado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

SEÇÃO XIV DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO 1 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87. O processo legislativo municipal, sucessão ordenada de atos necessários à formação de proposições com força de lei, compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Resoluções;
- V - Decretos Legislativos.

Parágrafo único. O Município observará o disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, sobre a elaboração dos atos normativos, previstos nos incisos I a V deste artigo.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 88. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - da maioria absoluta, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - de 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município;
- III - do Prefeito Municipal.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 2º A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada a que obtiver, nos 2 (dois) turnos de votação, voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Art. 89. Não será objeto de deliberação a proposta de Emenda à Lei Orgânica tendente a ofender ou abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

Art. 90. A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

SUBSEÇÃO III DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 91. Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o **quórum** da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. São leis complementares, além de outras indicadas nesta Lei, as que disponham sobre:

- I - Códigos de qualquer natureza;
- II - Plano Diretor;
- III - Estatutos de qualquer natureza
- IV - Lei Orgânica da Guarda Municipal;
- V - criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de sua remuneração no âmbito do Poder Executivo;
- VI - zoneamento urbano, uso e ocupação do solo.

SUBSEÇÃO IV DAS LEIS ORDINÁRIAS

Art. 92. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, indireta e fundacional;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional;
- IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 93. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de lei de sua iniciativa, exceto para aqueles que tenham regime próprio de tramitação estabelecido nesta Lei ou no Regimento Interno.

Parágrafo único. Se no caso do **caput** a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto de lei em até 45 (quarenta e cinco) dias, a proposição será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a sua deliberação.

Art. 94. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 179 desta Lei Orgânica;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

Art. 95. Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviará o autógrafo ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo do 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto de lei retornará ao Prefeito Municipal, que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o promulgar.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia das sessões subsequentes, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Nos casos dos §§ 3º e 5º, se a lei não for promulgada, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas e, não o fazendo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 96. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, em todas as Comissões Permanentes a que for submetido, será considerado rejeitado, implicando em seu arquivamento, exceto se o Plenário soberanamente, rejeitar os Pareceres, caso em que o projeto seguirá a sua tramitação.

Art. 97. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto de lei, na mesma sessão legislativa, mediante requerimento assinado, por pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, autorizando a sua reapresentação.

SUBSEÇÃO V DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 98. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de iniciativa e competência exclusiva da Câmara são:

- I - Decreto Legislativo, de efeitos externos;
- II - Resolução, de efeitos internos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

Parágrafo único. Os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovados pelo Plenário em 01 (um) só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito Municipal, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 99. O Regimento Interno da Câmara disporá sobre as matérias objeto de Decreto Legislativo e de Resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância da mesma técnica relativa às leis.

SEÇÃO XV

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 100. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, conforme previsto em lei.

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 2º O parecer prévio anual, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado só será rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas do Município deverão ficar anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

§ 4º Qualquer munícipe, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 101. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela devem dar ciência ao Tribunal de Contas sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 102. Prestará contas, conforme estabelecida pela legislação pertinente, toda pessoa física, entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos do Município ou que por eles responda, ou que, em nome deste, assumira obrigação de natureza pecuniária.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

SEÇÃO XVI DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 103. Mediante proposta fundamentada da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou de 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município e aprovação do Plenário por 2/3 (dois terços) de votos favoráveis, será submetida a plebiscito ou referendo questão de relevante interesse do Município ou dos Distritos.

§ 1º Aprovada a proposta, caberá ao Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a convocação do plebiscito ou referendo a ser realizado pela Justiça Eleitoral, conforme dispõe a legislação federal.

§ 2º Só poderá ser realizado 01 (um) plebiscito ou referendo em cada sessão legislativa.

§ 3º A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito ou referendo somente poderá ser apresentada depois de 5 (cinco) anos de carência.

Art. 104. Convocado o plebiscito ou referendo, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto de consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 105. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos desta Lei, será considerado aprovado ou rejeitado, por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO

Art. 106. O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais ou equivalentes.

SUBSEÇÃO I DA POSSE E EXERCÍCIO

Art. 107. O Prefeito tomará posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos Vereadores, prestando, a seguir, o compromisso de “manter e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando o bem geral de sua população”.

§ 1º Para a posse, o Prefeito se desincompatibilizará de qualquer atividade que, de fato ou de direito, seja inconciliável com o exercício do mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

§ 2º Se o Prefeito não tomar posse nos 10 (dez) dias subsequentes fixados para tal, salvo motivo relevante aceito pela Câmara Municipal, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato de posse, anualmente e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração de bens à Câmara Municipal.

Art. 108. O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente, com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e obrigações inerentes ao cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 109. Ao Prefeito compete:

- I - representar o Município em juízo ou fora dele;
- II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei;
- III - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;
- IV - sancionar e promulgar leis, determinando a sua publicação no prazo de 15 (quinze) dias;
- V - expedir decretos e regulamentos para fiel execução da legislação municipal;
- VI - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias úteis após receber o requerimento aprovado pela Câmara regimentalmente, as informações solicitadas, sob pena de crime de responsabilidade;
- VII – solicitar ao Presidente da Câmara a convocação extraordinária dos vereadores para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;
- VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- IX - expedir os atos próprios da atividade administrativa;
- X - declarar estado de calamidade pública;
- XI - desapropriar bens;
- XII - instituir servidões administrativas;
- XIII - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;
- XIV - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;
- XV - contratar terceiros para a execução de serviços públicos, na forma da lei;
- XVI - dispor sobre a execução orçamentária;
- XVII - superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos;
- XVIII - aplicar as multas previstas em leis e contratos;
- XIX - fixar os preços dos serviços públicos;
- XX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

XXI – remeter à Câmara Municipal os recursos orçamentários que devam ser despendidos de uma só vez, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da solicitação;

XXII - remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, as parcelas da dotação orçamentária que devem ser despendidas por duodécimos;

XXIII - celebrar convênios e consórcios que impliquem em uso de recursos financeiros do Município, com prévia autorização da Câmara Municipal;

XXIV - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, em caráter excepcional, comunicando imediatamente o fato à Câmara Municipal;

XXV - prover os cargos públicos;

XXVI - expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;

XXVII - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXVIII - aprovar, após o parecer do órgão competente, projetos de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas sobre matéria de competência do Executivo Municipal;

XXX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, os logradouros públicos;

XXXI - encaminhar ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal, até 31 (trinta e um) de março de cada ano, a prestação de contas do Município, relativa ao exercício anterior;

XXXII - remeter à Câmara Municipal, até 15 (quinze) de abril de cada ano, o relatório sobre a situação geral da Administração Municipal;

XXXIII - solicitar o auxílio dos órgãos de segurança, quando necessário, para o cumprimento de seus atos;

XXXIV - transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura;

XXXV - exercer, com o apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da Administração Municipal, bem como outras atribuições previstas nesta Lei;

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por Decreto, as atribuições mencionadas nos incisos IX, XV, XVIII, XXVIII e XXIX, aos auxiliares diretos que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

SEÇÃO III

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 110. São, entre outros, direitos do Prefeito:

I - julgamento pelo Tribunal de Justiça, nas contravenções e nos crimes comuns e de responsabilidade;

II - inviolabilidade por opiniões e conceitos emitidos no exercício do cargo;

III - prisão especial;

IV - subsídio mensal, inclusive 13º subsídio, cuja regulamentação deve ser feita na forma da lei, respeitando o princípio da anterioridade, valendo apenas a partir da legislatura subsequente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

V - licença, nos termos desta Lei Orgânica, inclusive férias, com um terço a mais do que o subsídio normal, respeitado o princípio da anterioridade, valendo apenas a partir da legislatura subsequente;

Art. 111. São, entre outros, deveres do Prefeito:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e as leis do País e tratar com respeito e dignidade os Poderes constituídos e seus representantes;

II - planejar as ações administrativas, visando a sua transparência, eficiência economia e a participação Comunitária;

III - tratar com dignidade o Legislativo municipal, colaborando para o seu bom funcionamento e respeitando seus membros;

IV - atender às convocações, prestar esclarecimentos e informações, no tempo e forma regulares, solicitados pela Câmara Municipal;

V - colocar à disposição da Câmara, no prazo estipulado, as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;

VI - encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo estabelecido, as contas municipais do exercício anterior;

VII - deixar, conforme regulado nos §§ 3º e 4º, do art. 100, desta Lei, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, durante 60 (sessenta) dias, as contas municipais, de forma a garantir-lhes a compreensão, o exame e a apreciação.

Art. 112. Os direitos e deveres previstos nos artigos anteriores são extensivos no que couber, ao substituto ou sucessor do Prefeito.

SUBSEÇÃO I DA LICENÇA

Art. 113. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sob pena de cassação do mandato.

Art. 114. O Prefeito somente poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - por motivo de licença gestante, licença paternidade e adoção conforme dispuser a lei;

III - em razão de serviço ou missão de representação do Município;

IV - em gozo de férias regulamentares anuais de até 30 (trinta) dias, de maneira ininterrupta ou fracionada em parcela não inferior a dez (10) dias.

§ 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará o pedido e a aprovação, pelo Plenário, das licenças previstas neste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

§ 2º O Prefeito regularmente licenciado nos termos dos incisos I a IV deste artigo terá direito a perceber seu subsídio integralmente.

Art. 115. Considerar-se-á automaticamente licenciado o Prefeito afastado pela Câmara Municipal nos termos do art. 126.

SUBSEÇÃO II DO SUBSÍDIO

Art. 116. O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado pela Câmara Municipal, através de Lei de iniciativa da Mesa Diretora, até 120 dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, assegurada a revisão anual, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 117. O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, estabelecido em parcela única e atendido o limite constitucional.

Parágrafo único. Não fará jus ao subsídio o Prefeito que, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato, não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.

Art. 118. Não fará jus ao subsídio o Prefeito afastado nos termos do art. 126.

SUBSEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE

Art. 119. O Prefeito, observado o que estabelece o art. 29, inciso X, da Constituição Federal, em razão de seus atos, contravenções penais, crimes comuns e de responsabilidade e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

SEÇÃO IV DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 120. O Prefeito não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou empresas concessionárias de serviço ou obras públicas, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) patrocinar causas de qualquer natureza contra o Município ou suas entidades descentralizadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

c) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa contratada pelo Município ou que dele receba privilégios ou favores.

II - desde a posse:

a) exercer cargo, função ou emprego público em qualquer das entidades da Administração Direta e Indireta da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município, ou em empresas concessionárias e permissionárias de serviços e obras públicas;

b) participar de qualquer espécie de conselho das entidades mencionadas no inciso anterior;

c) exercer outro mandato público eletivo.

Parágrafo único. Não se considera contrato de cláusulas uniformes aquele decorrente de procedimento licitatório.

SEÇÃO V DA PERDA DO MANDATO

Art. 121. Ocorre a perda do mandato de Prefeito por extinção ou por cassação.

SUBSEÇÃO I DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 122. Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer o falecimento;

II - ocorrer a renúncia expressa ao mandato;

III - ocorrer condenação criminal transitada em julgado;

IV - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo Presidente da Câmara Municipal, garantido o contraditório e a ampla defesa;

V - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, na data prevista.

§ 1º Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 2º Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na 1ª (primeira) reunião, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, garantido o direito à ampla defesa, e convocará o substituto legal para a posse.

§ 3º Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente para os fins do parágrafo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

SUBSEÇÃO II DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 123. A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em processo regular em que lhe é dado amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, concluir-se pela prática de infração político-administrativa.

Art. 124. São infrações político-administrativas:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, afrontando o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único. Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Art. 125. Aplica-se ao processo de cassação do mandato do Prefeito o disposto nos arts. 61 e 63 desta Lei.

Art. 126. A Câmara Municipal poderá afastar o Prefeito, quando determinado através de decisão judicial devidamente comunicada para o cumprimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

SEÇÃO VI DO VICE-PREFEITO

Art. 127. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Prefeito, auxiliará a este, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 128. Observar-se-á, no que couber, quanto ao Vice-Prefeito, relativamente à posse, ao exercício, aos direitos e deveres, às incompatibilidades e impedimentos, à declaração de bens e às licenças, o que esta Lei estabelece para o Prefeito e o que lhe for especificamente determinado.

Parágrafo único. Será extinto, e assim declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, o mandato do Vice-Prefeito que se recusar a substituir ou a suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou vacância.

Art. 129. Cabe ao Vice-Prefeito:

I - substituir o Prefeito nos casos de licença e suceder-lhe nos de vaga, observado o disposto nesta Lei;

II - auxiliar na direção da administração pública municipal, conforme lhe for determinado pelo Prefeito ou estabelecido em lei.

§ 1º Por nomeação do Prefeito, o Vice-Prefeito poderá ocupar cargo de provimento em comissão na administração direta ou cargo, emprego ou função na administração descentralizada.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o Vice-Prefeito deverá optar pela remuneração.

SEÇÃO VII DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUCESSÃO

Art. 130. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito nos casos de licença e sucede-lhe nos de vaga.

Parágrafo único. Considera-se vago o cargo de Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer morte, renúncia ou perda do mandato.

Art. 131. Nos casos de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período se as vagas tiverem ocorrido na segunda metade do mandato.

Parágrafo único. Se as vagas tiverem ocorrido na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral e no prazo máximo de 90 (noventa) dias, cabendo aos eleitos completar o período.

Art. 132. Os substitutos legais do Prefeito não poderão recusar a substituição ou a sucessão, sob pena de extinção dos respectivos mandatos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

Parágrafo único. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o responsável pelos negócios jurídicos do Município.

SEÇÃO VIII DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 133. São auxiliares diretos do Prefeito os ocupantes de cargo, emprego ou função, de livre nomeação e exoneração, pertencentes ao primeiro escalão da Administração Municipal.

Art. 134. O Secretário Municipal, ou equivalente, a seu pedido ou quando regularmente convocado, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projetos de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com as atribuições de sua competência.

§ 1º Compete a cada Secretário Municipal, especialmente:

I – orientar, dirigir e fazer executar os serviços que lhe são afetos;

II – referendar os atos assinados pelo Prefeito;

III – expedir instruções para boa execução das leis e regulamentos;

IV – propor, anualmente, o orçamento e apresentar o relatório dos serviços de sua Secretaria;

V – delegar atribuições a seus subordinados.

§ 2º Aplica-se aos diretores de órgãos da administração direta e indireta o disposto no parágrafo anterior.

Art. 135. O Secretário Municipal terá direito anualmente ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de maneira ininterrupta ou fracionada em parcela não inferior a dez (10) dias, com um terço a mais do que o subsídio normal e ao recebimento do 13º subsídio, ambos os benefícios estabelecidos na forma da lei, respeitada a anterioridade.

Art. 136. Havendo direitos não gozados, quer sejam férias ou licenças-prêmio, por ocasião da exoneração voluntária ou a pedido, aposentação ou morte, os auxiliares diretos do Prefeito de que trata essa Seção, serão indenizados em pecúnia, limitados aos períodos aquisitivos não atingidos pela prescrição quinquenal.

Art. 137. Secretário Municipal somente poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – por motivo de licença gestante, licença paternidade e adoção, conforme dispuser a lei.

Art. 138. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, emprego ou função e terão as mesmas incompatibilidades e impedimentos dos Vereadores, enquanto neles permanecerem.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 139. A administração pública direta e indireta do Município de Cândido Mota, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência e demais preceitos previstos na Constituição Federal, inclusive no que respeita às obras, serviços, compras e alienações.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 140. O regime jurídico dos servidores públicos municipais é o Estatutário, sendo os de provimento comissionado vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - INSS e os de provimento efetivo vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município, sendo que estes últimos, face à Emenda Constitucional 103 de 12 de novembro de 2019 e a Lei Complementar nº 3408 de 20 de maio de 2022, se aposentarão, aos:

I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal;

Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de que trata o **caput** desse artigo, observarão o tempo de contribuição mínimo, forma e cálculo do benefício, critérios de reajustes e os demais requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 3.408 de 20 de maio de 2022.

Art. 141. Lei municipal disporá, especialmente, sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta e indireta do Poder Executivo, sua forma de provimento, plano de carreiras e sistema remuneratório, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Resolução disporá, especialmente, sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Poder Legislativo, sua forma de provimento e plano de carreiras e através de Lei na fixação do sistema remuneratório, observado o disposto na Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

§ 2º Todos os ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não sejam servidores do quadro do funcionalismo municipal, deverão ser exonerados até o término do mandato do Prefeito e ao término do mandato da Mesa Diretora.

§ 3º Havendo direitos não gozados, quer sejam férias ou licenças-prêmio, por ocasião da exoneração voluntária ou a pedido, aposentação ou morte, dos servidores efetivos ou comissionados de que trata essa Seção, serão indenizados em pecúnia, limitados aos períodos aquisitivos não atingidos pela prescrição quinquenal

Art. 142. Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando a proteção a vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.

Art. 143. Fica estabelecido o dia 1º (primeiro) de fevereiro, como data base para reajustes e revisões anuais dos vencimentos e salários dos servidores municipais de todos os Poderes, bem como suas Autarquias.

Parágrafo único. Aplica-se igualmente a data base estabelecida no **caput** deste artigo aos proventos de aposentadoria e pensões custeadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cândido Mota.

SEÇÃO III DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 144. Lei municipal, de iniciativa privativa do Executivo, poderá instituir guarda municipal destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e de suas entidades da administração indireta, autárquica e fundacional.

SEÇÃO IV DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 145. Os serviços públicos constituem dever do Município.

Art. 146. Ao usuário dos serviços públicos fica garantida sua prestação compatível com a dignidade humana e com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade de tarifas.

Art. 147. Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, nos termos desta Lei e de lei específica de natureza nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

Art. 148. Serão considerados serviços públicos, os serviços de utilidade pública assim instituídos por lei municipal que os regulamente.

Art. 149. Lei municipal disporá sobre:

I - o regime de concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial do respectivo contrato, prazo de duração, condições de caducidade, fiscalização e rescisão das outorgas;

II - o direito dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 150. Os serviços públicos prestados indiretamente pelo Município dependerão de autorização legislativa, licitação prévia para a outorga, sendo de obrigatória observância os princípios gerais consignados em lei federal, que dispõe sobre normas gerais de licitação.

SEÇÃO V DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 151. Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis, estradas municipais rurais e semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ou vierem a pertencer ao Município.

Art. 152. Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles que estiverem sob sua administração.

Art. 153. A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, obedecerá a legislação federal pertinente.

Parágrafo único - A alienação de bens de uso comum do povo ou de uso especial será precedida de:

I - interesse público devidamente justificado;

II - autorização legislativa;

III - avaliação;

IV - desafetação.

Art. 154. O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa, respeitada a legislação federal pertinente.

Art. 155. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

Art. 156. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, se o interesse público, devidamente justificado, o exigir, garantindo-se, em qualquer hipótese, a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso dominial dependerá de autorização legislativa e licitação.

§ 2º A concessão administrativa de bens de uso comum do povo e de uso especial somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa e licitação.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada por tempo determinado e a título precário, formalizada através de Decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, no máximo uma vez.

Art. 157. É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos com nome de pessoas vivas.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 158. O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento de caráter permanente, com a cooperação das associações e entidades representativas da população.

Parágrafo único. Considera-se processo de planejamento, cumulativamente:

I - a elaboração dos planos gerais e específicos, voltados ao desenvolvimento do Município e ao ordenamento de suas funções públicas;

II - a implantação, o acompanhamento, a avaliação e a reelaboração sistemática das diretrizes e proposições em geral constantes dos planos;

III - a manutenção e funcionamento do sistema de planejamento, que articula a participação da Administração e da população do Município;

IV - a manutenção e atualização constante do Sistema Municipal de Informações, que fornece as bases técnicas para a elaboração dos planos e suas revisões e atualizações;

V - a ação planejada do Município junto aos órgãos, entidades e sistemas regionais dos quais participa.

Art. 159. Os planos integrantes do processo de planejamento fornecerão as orientações e diretrizes a serem obedecidas normativamente pelos diversos setores do Poder Público atuante no Município e as indicações para as ações do setor privado no sentido do seu desenvolvimento.

§ 1º Integram o processo de planejamento os seguintes planos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

I - planos gerais, assim entendidos aqueles que abordam a realidade do Município em seu conjunto, dispondo sobre todas as esferas e campos de atuação do Poder Público e da comunidade, compreendendo:

- a) Plano Diretor;
- b) Plano Plurianual.

II - planos específicos, assim entendidos aqueles que abordam ou dispõem sobre campos ou temas precípuos da realidade do Município e que se classificam nas categorias:

a) planos setoriais, referidos aos setores técnicos segundo os quais se organiza a ação do Poder Público;

b) planos temáticos, referidos a campos ou temas singularizados que não se conotem como setores de atuação técnica do Poder Público;

c) planos urbanísticos, referidos a subunidades espaciais especialmente designadas no Plano Diretor para essa finalidade.

§ 2º Os planos vinculam os atos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

§ 3º O Plano Plurianual e os planos específicos seguirão as orientações e diretrizes contidas no Plano Diretor, não podendo contrariá-las ou desviá-las.

Art. 160. O Sistema Municipal de Informações manterá, permanentemente atualizados, os dados, indicadores, informações qualitativas e gerenciais adequados à sustentação do processo de planejamento, à tributação, ao suporte à tomada de decisões do Sr. Prefeito Municipal, à organização das ações setoriais, à comunicação social do Poder Público e ao esclarecimento da população sobre a realidade local e a ação da Administração.

§ 1º Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei, todos os dados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

§ 2º É franqueada a consulta por parte da população ao Sistema Municipal de Informações, admitida a cobrança aos interessados dos custos de verificação e fornecimento da informação solicitada.

Art. 161. São instrumentos de implantação dos planos integrantes do processo de planejamento permanente do Município, devendo, obrigatoriamente, com estes guardar compatibilidade:

- I - a legislação do meio ambiente e o ordenamento do uso e ocupação do solo;
- II - o Código de Obras;
- III - o Código de Posturas Municipais;
- IV - os programas de obras e prestação de serviços municipais, de infraestrutura e sociais;
- V - as diretrizes e programações orçamentárias.

§ 1º A legislação do meio ambiente e ordenamento do uso e ocupação do solo disporá sobre as intervenções em geral, os empreendimentos de parcelamento, infraestrutura e



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

edificação, a localização e o exercício de atividades, consideradas, sempre, em relação ao sítio, aos ecossistemas e às estruturas de assentamento no território do Município.

§ 2º O Código de Obras disporá sobre os aspectos de segurança, conforto e higiene das obras de infraestrutura, edificações e instalações, singularmente consideradas.

§ 3º O Código de Posturas Municipais disporá sobre implementos visuais, o mobiliário urbano, a manutenção e uso dos logradouros e bens de uso comum do povo e dos próprios municipais, bem como sobre os procedimentos a serem observados, por parte da Administração, na manutenção, e no uso, por parte da população, dos serviços públicos locais.

§ 4º Lei Complementar ordenará e disciplinará o processo de planejamento permanente do Município e a participação da população neste processo, devendo dispor, sem prejuízo de outros eventualmente pertinentes, sobre os seguintes assuntos:

I - competência, organização, integração a participação da Administração e da população no sistema de planejamento;

II - funções e conteúdos mínimos ou típicos dos planos das diferentes categorias que integram o processo de planejamento;

III - regime de planejamento, abrangendo a vigência dos planos e a sistemática de sua elaboração, discussão e encaminhamento à aprovação, assegurado nesta sistemática a participação direta da população.

CAPÍTULO III DAS CONTAS E DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 162. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade.

SEÇÃO II DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 163. A publicação das Leis e Atos Municipais será feita pelo Diário Oficial Eletrônico do Município.

§ 1º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

SEÇÃO III DO REGISTRO

Art. 164. O Município terá os livros necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I - termo de compromisso e posse;
- II - declaração de bens e renda;
- III - registro de Emendas à Lei Orgânica, Leis, Decretos, Resoluções, Regulamentos, Instruções e Portarias;
- IV - cópia de correspondência oficial;
- V - protocolo;
- VI - contratos de servidores;
- VII - contratos em geral;
- VIII - contabilidade e finanças;

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados, podendo ser realizado por meio magnético.

SEÇÃO IV DA FORMA

Art. 165 Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

- I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei;
 - d) declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - e) aprovação de regulamento ou regimento;
 - f) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
 - g) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
 - h) fixação e alteração de preços públicos;
 - i) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - j) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- II - portaria, nos seguintes casos:
 - a) lotação e relotação nos quadros do pessoal;
 - b) outros casos determinados em lei ou decreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

Parágrafo único. Os atos constantes do inciso II deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 166. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, que preencha os requisitos do art. 5º, XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente do pagamento de taxas: certidões de atos, contratos e decisões ou informações de interesse particular ou coletivo, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, observado o disposto na Lei de Acesso à Informação (Lei nº12.5217/2011).

Parágrafo único. No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro prazo não for fixado pelo juiz.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS

Art. 167. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - os impostos previstos nesta Lei e outros que venham a ser de sua competência;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- IV - contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 168. A Administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização dos tributos municipais e de posturas municipais, terão, dentro de



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

SEÇÃO II DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 169. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão **inter vivos** a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado e definidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º A Lei Municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas do imposto previsto no inciso I, em razão do cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social, para os efeitos do parágrafo anterior, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º A progressividade referida no § 1º o será no tempo, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, e sua exigência subordinada à edição de lei federal.

§ 4º A progressividade referida no parágrafo anterior será precedida de parcelamento ou edificação compulsórios.

§ 5º Lei Municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição e atualização da planta genérica de valores de imóveis, de quatro em quatro anos, tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I.

§ 6º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados no patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locações de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - incide sobre bem situado no território municipal.

SEÇÃO III DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 170. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”;

IV - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

V - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser;

VI - utilizar tributo com efeito de confisco;

§ 1º A proibição do inciso V, alínea “a”, é extensiva às Autarquias e às Fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º As proibições do inciso V, alínea “a” e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As proibições expressas no inciso V, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas.

§ 4º Qualquer isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias enumeradas no § 3º ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 5º A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 171. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 172. É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição à Administração Pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 173. Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o Balancete das Contas Municipais do mês anterior.

Art. 174. Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o Orçamento Fiscal da administração direta e indireta;

II - o Orçamento das Autarquias e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

III o Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

IV – as emendas impositivas dos vereadores ao orçamento público, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015.

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

§ 2º Os Orçamentos compatibilizados com o Plano Diretor terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre os Distritos do Município, segundo critério populacional.

§ 3º A Lei Orçamentária não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, atendida a legislação pertinente.

Art. 175. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual são de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal;

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - encaminhar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo;

II - os pareceres de que trata o inciso I deste parágrafo deverão ser emitidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos projetos pela respectiva Comissão.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações de pessoal e encargos;

b) serviço da dívida municipal.

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não concluído o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

§ 8º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 7º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do art. 198, inciso III, do § 2º, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 9º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 7º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no art. 165, § 9º, da Constituição Federal.

§ 10. As programações orçamentárias previstas no § 7º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica.

§ 11. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 7º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação, prevista inicialmente, cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 12. Após o prazo previsto no inciso IV do § 11 deste artigo, as programações orçamentárias previstas no § 7º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no § 11 deste artigo.

§ 13. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 7º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 14. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 7º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 15. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 176. Aplicam-se ao Município as vedações expressas no art. 167 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO

SEÇÃO I DA POLÍTICA URBANA

Art. 177. A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

- I - ordenação da expansão urbana;
- II - integração urbano-rural;
- III - prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;
- IV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;
- V - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;
- VI - controle do uso do solo de modo a evitar:
 - a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivo, com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;
 - b) a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável;
 - c) usos incompatíveis ou inconvenientes.

Parágrafo único. A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

- I - lei de diretrizes urbanísticas do Município;
- II - elaboração e revisão de Plano Diretor;
- III - leis e planos de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IV - código de obras e edificações;
- V - código de posturas municipais.

Art. 178. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

- I - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;
- II - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente urbano e do patrimônio histórico-cultural;
- III - a criação de área de especial interesse urbanístico, ambiental, turístico, de convivência cultural e de utilização pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

Art. 179. Para o Município, o princípio da função social da propriedade rural e urbana ou para fins urbanos, cujo objetivo é a realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, tem por fim assegurar o uso produtivo para a sociedade, da propriedade imobiliária, seja ela pública ou privada e a não obtenção, pelos proprietários privados, de ganhos decorrentes do esforço de terceiros pertencentes à comunidade.

Art. 180 Lei complementar disporá, no que couber, sobre o parcelamento do solo, conforme as diretrizes fixadas em lei federal.

SEÇÃO II DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 181. Caberá ao Poder Público apoiar o desenvolvimento rural, objetivando:

I – propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;

II – manter em cooperação com o Estado, estrutura de assistência técnica ao produtor rural, inclusive quanto à comercialização de seus produtos.

III – orientar a utilização racional dos recursos naturais de forma compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação de água e do solo.

IV – manter e conservar as estradas municipais rurais.

Parágrafo único. Será assegurada participação dos trabalhadores e produtores rurais em todas as ações do Município a que se refere este artigo.

Art. 182. A ação do Poder Público atenderá, de forma preferencial, aos imóveis que cumpram a função social da propriedade e, especialmente aos pequenos e mini produtores rurais.

Art. 183. A regularização de ocupações de imóvel rural pertencente ao patrimônio público municipal dar-se-á:

I – através de concessão de uso, nos assentos promovidos pelo Município;

II – através da concessão real de uso, nos casos não abrangidos pelo inciso anterior;

Art. 184. A concessão real de uso de terras públicas far-se-á por meio de contrato, onde constarão, obrigatoriamente, além de outras que forem estabelecidas pelas partes, cláusulas definidoras:

I – da exploração das terras, de modo direto, pessoal ou familiar, para cultivo ou qualquer outro tipo de exploração, que atenda ao plano público da política agrícola, sob pena de reversão ao outorgante;

II – da obrigatoriedade de residência dos beneficiários na localidade da situação das terras;



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

III – da indivisibilidade e da intransferibilidade das terras, a qualquer título, sem autorização expressa e prévia do outorgante;

IV – da manutenção das reservas florestais obrigatórias e observância das restrições ambientais do uso do imóvel, nos termos da lei;

Art. 185. Não poderão ser objetos de concessão real de uso ou de cessão a qualquer título os imóveis:

I – de preservação permanente ou de uso legalmente limitado;

II – os litigiosos;

III – os inexploráveis;

IV – os próprios municipais com afetação diversa, de interesse da administração;

V – as estações experimentais de pesquisa.

SEÇÃO III DO PLANO DIRETOR

Art. 186. O Plano Diretor, que servirá como instrumento da política de desenvolvimento e de expansão urbana, será aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 187. O Plano Diretor deve prever normas de desenvolvimento para todo o território municipal, podendo as disposições ser especiais para a zona rural que atenderá a objetivos diferentes daqueles previstos para a zona urbana.

Parágrafo único. O desenvolvimento municipal, tanto na zona urbana quanto na zona rural, deverá ser executado com atenção à preservação do meio ambiente natural e artificial.

Art. 188. O Plano Diretor deverá contemplar em seus dispositivos os direitos das pessoas portadoras de deficiência, especialmente quanto ao seu acesso a bens públicos.

Art. 189. O Plano Diretor definirá para cada zona da cidade, e para os bens imóveis nela situados, a função social dessas propriedades a fim de alcançar a melhoria da qualidade de vida da população.

§ 1º Deverá o Plano Diretor prever outras leis de natureza urbanística que lhe serão complementares e definir os instrumentos urbanísticos que poderão ser utilizados para a implementação de medidas de urbanização para o atendimento de suas diretrizes.

§ 2º O Plano Diretor deverá apresentar gráficos e mapas de localização das áreas urbanas e rurais onde poderá haver intervenção urbanística, designando seus objetivos fundamentais.

Art. 190. Na definição de requisitos especiais para parcelamento do solo urbano, o Plano Diretor definirá regras voltadas à manutenção do sistema viário oficial, de modo que a



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

implantação de novos núcleos urbanos com a abertura de novas vias não interrompa o sistema viário já existente.

SEÇÃO IV DO SISTEMA VIÁRIO E DO TRANSPORTE

Art. 191. Compete ao Município:

- I - organizar e gerir o tráfego local;
- II - administrar terminais rodoviários e organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus;
- III - planejar o sistema viário e localização dos polos geradores de tráfego e transporte;
- IV - fiscalizar o cumprimento de horário do transporte coletivo urbano e rural executado pelas empresas concessionárias ou permissionárias;
- V - organizar e gerir os fundos referentes à venda de passes e de aquisição de vale-transporte;
- VI - organizar e gerir os serviços de lotação, táxi, mototáxi e aplicativos de transporte e as respectivas tarifas, quando for o caso;
- VII - definir e cobrar tarifa para embarque de passageiros através de Decreto;
- VIII - regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;
- IX - implantar sinalização, obstáculos, parada de ônibus e áreas de estacionamento;
- X - manter as vias públicas em perfeito estado de conservação e uso.

Art. 192. A lei disporá sobre a composição, a atribuição e o funcionamento do Conselho Municipal de Trânsito, atendida a legislação pertinente.

Art. 193. O Município poderá implantar vias expressas, marginais à rodovia e estradas vicinais, visando facilitar a instalação de novos distritos industriais.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE

Art. 194. O Município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

Parágrafo único. As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.

Art. 195. O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para:

I - proteger a fauna e flora, assegurando a diversidade das espécies, do ecossistema, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;

II - evitar, no seu território, a extinção das espécies;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;

IV - exigir estudo prévio de impacto ambiental, para a instalação de atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, especialmente de pedreiras, dentro de núcleos urbanos;

V - exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

VI - definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente;

VII - fiscalizar, em conjuntos com órgãos estatais, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitando os infratores a sanções administrativas, além de exigir a reparação dos danos causados.

VIII - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

IX - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Art. 196. A política de desenvolvimento e de expansão urbana do Município deverá ser compatível com a proteção do meio ambiente, para preservá-lo de alterações que, direta ou indiretamente, sejam prejudiciais à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade ou ocasionem danos ao ecossistema em geral.

Art. 197. O Poder Público instituirá Plano de Proteção ao Meio Ambiente, prescrevendo as medidas necessárias para assegurar o equilíbrio ecológico.

§ 1º Inclui-se no Plano de Proteção ao Meio Ambiente a descrição detalhada das áreas de preservação ambiental no Município.

§ 2º O Plano de Proteção ao Meio Ambiente mencionado no **caput** deste artigo será elaborado e supervisionado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, cuja criação, atribuições e composição serão definidas em lei, garantida a participação da comunidade, como órgão consultivo no planejamento da política ambiental do Município.

Art. 198. O Município poderá promover, através de incentivos fiscais, a integração da iniciativa privada na defesa do Meio Ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

SEÇÃO II DOS RECURSOS NATURAIS

Art. 199. São áreas de proteção permanente do Poder Público:

I - as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

II - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aqueles que sirvam como local de pouso e reprodução de espécies migratórias;

III - as paisagens notáveis;

Parágrafo único. As áreas declaradas de preservação ambiental serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a declaração.

Art. 200. O Município protegerá e conservará as águas para prevenir seus efeitos adversos, instituindo as áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e para implantação, conservação e recuperação de matas ciliares.

Art. 201. Aquele que explorar recursos naturais dentro dos limites do Município, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 202. Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos, entre outras medidas:

I - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, bem como de combate às inundações e à erosão urbana e rural e de conservação do solo e da água;

II - estabelecer medidas para proteção e conservação das águas superficiais e subterrâneas e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas ao abastecimento público;

III - celebrar convênio com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, a completa infraestrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e à canalização de esgotos públicos, em especial nos fundos de vale.

SEÇÃO III DO SANEAMENTO

Art. 203. O Município estabelecerá a coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, de clínicas médicas, odontológicas, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e outros estabelecimentos que possam ser portadores de agentes patogênicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

Parágrafo único. O tratamento dos resíduos mencionados neste artigo será feito através de aterro sanitário, de incineração ou de outros meios, podendo, para sua implantação, o Executivo recorrer à formação de consórcio, inclusive com outros Municípios.

Art. 204. O Município indicará a área fora do perímetro urbano, para depósito dos resíduos não elencados no artigo anterior.

Art. 205. O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 206. A saúde é direito de todos e dever do Município.

Art. 207. O Município garantirá o direito à saúde mediante:

I - políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como das atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de sua saúde.

Art. 208. As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e os de trabalho.

§ 2º As ações e os serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros e pela iniciativa privada ou mediante consórcio com outros Municípios.

Art. 209. Ao Município compete:

I - gerenciar e executar as políticas e os programas com impacto sobre a saúde individual e coletiva;



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

II - assegurar o funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde, que terão sua composição, organização e competência fixadas em lei, a fim de ser garantida a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços na área da saúde, em conjunto com o Município, no controle das políticas de saúde, bem como na fiscalização e no acompanhamento das ações de saúde, nos termos da legislação federal;

III - assegurar a universalização do atendimento com igual qualidade, com instalações e acesso a todos os níveis de serviços de saúde, à população urbana e rural;

IV - assegurar a gratuidade dos serviços de saúde prestados, vedada a cobrança de despesas, suplementação de quaisquer pagamentos e de taxas sob qualquer título.

SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 210. A assistência social será prestada a quem dela necessitar e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física e mental e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 211. A Lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO III DOS ESPORTES, DO LAZER E DO TURISMO

Art. 212. O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular.

Art. 213. O Município incentivará a prática de atividades de lazer, como forma de integração social, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de lazer;

II - construção e manutenção de parques infantis, centros de juventude e de convivência comunitária, adequados à prática de esportes e lazer;

III - aproveitamento dos recursos naturais para a prática de atividades de lazer e turismo;

IV - práticas excursionistas;



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

V - adequação dos locais já existentes e previsão das medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte das pessoas portadoras de deficiência, idosos e gestantes, de maneira a integrá-los aos demais cidadãos.

Art. 214. As atividades esportivas e de lazer implementadas pelo Município serão desenvolvidas de forma articulada com as atividades culturais, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo local.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 215. A educação, enquanto direito de todos, é dever do Poder Público e da sociedade, que deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão da realidade.

Art. 216. O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação infantil e do ensino fundamental, a observância dos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede municipal, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- III - garantia de padrão de qualidade material, física e profissional;
- IV - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;
- V - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- VI - garantia de prioridade de aplicação no ensino público municipal dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VIII - participação ampla de entidades que congreguem pais de alunos, professores e outros funcionários com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino;
- IX - inclusão, através da rede de ensino municipal, de informações e enfoques esclarecedores sobre o envelhecimento e a velhice, estimulando um posicionamento de consideração das crianças ante as pessoas idosas, com reflexos sobre o próprio lar e a formação dos futuros cidadãos.

Art. 217. O Município só pode atuar nos níveis mais elevados de educação quando a demanda de creches, pré-escola e ensino fundamental estiver plena e satisfatoriamente atendida do ponto de vista qualitativo e quantitativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

Art. 218. O não oferecimento pelo Poder Público Municipal do ensino obrigatório e gratuito em creches, pré-escolas e ensino fundamental, através de estabelecimentos próprios ou conveniados, em número de vagas suficientes e qualidade adequada, importará responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Art. 219. Fica criado o Conselho Municipal de Educação com sua competência, composição e organização fixadas em lei complementar.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação terá por princípios:

I - desenvolver o processo educativo que promova o aprofundamento da convivência democrática e o preparo do indivíduo para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos;

II - o avanço da consciência crítica no sentido de transformar em agente ativo as pessoas que participam do processo educativo;

III - representar as aspirações da comunidade, dos pais de alunos e dos alunos, professores e demais trabalhadores em educação, promovendo a integração escola-família-comunidade.

Art. 220. O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Parágrafo único. Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento destinadas às atividades culturais, esportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

Art. 221. É vedada a cessão de uso, a título gratuito, de próprios públicos municipais para o funcionamento de estabelecimento de ensino privado de qualquer natureza.

Art. 222. O Município desenvolverá esforços visando erradicar o analfabetismo em seu território.

Art. 223. É facultado ao Município firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, voltadas a subsidiar a assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas localizadas na sede do Município, distritos e bairros.

CAPÍTULO V DA CULTURA

Art. 224. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, e apoiará e incentivará a livre manifestação cultural através de:

I - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

II - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

III - abertura dos espaços das escolas municipais a entidades para eventos culturais, observando a disponibilidade e autorização prévia;

IV - incentivo aos grupos amadores de teatro do Município devidamente registrados, através de cessão de espaços públicos e incentivos financeiros para montagens de espetáculos, conforme condições determinadas em lei;

V - promoção de aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudos na forma da lei;

VI - instituição de programa de Educação Cultural como matéria inter e multidisciplinar;

VII - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

VIII - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

IX - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

X - estímulo ao desenvolvimento e manutenção do interesse cultural das pessoas idosas, através da efetivação de programas que incluam cursos, palestras e conferências em temas de seu interesse; incentivos às atividades teatrais e artísticas, animando e ajudando a sua formação de forma a expandir sua criatividade, valorizá-los socialmente e preservar aspectos eventuais da sua cultura regional;

XI - incentivo à participação nas atividades socioculturais mediante descontos no valor dos ingressos e/ou horários gratuitos em espetáculos e promoções realizadas em próprios municipais, ou facilitando descontos que permitem a pessoas idosas acompanharem o desenvolvimento cultural do país e da região.

Parágrafo único. É facultado ao Município a produção cultural que vise à divulgação de autores que enalteilam o patrimônio da cidade.

Art. 225. Lei Municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas e eventos festivos e folclóricos que pertencem à história e à tradição do Município.

Art. 226. Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial que se identificam com a ação e a memória dos diferentes grupos que formam a sociedade brasileira e em especial aquele, entre os quais estão incluídos:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

Art. 227. São fonte de cultura, para conhecimento dos bens e valores culturais, além das citadas no artigo anterior:

I - as bibliotecas;

II - os museus municipais.

Art. 228. O Município incentivará e destinará recursos para a manutenção das entidades representativas da cultura do município de Cândido Mota.

Parágrafo único. A Lei estimulará, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e à restauração do patrimônio cultural local, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados que atendam às recomendações de preservação do patrimônio cultural de Cândido Mota.

Art. 229. O Município promoverá projetos especiais visando à valorização das culturas negra, indígena e de outros grupos que contribuíram significativamente para a formação da população brasileira e do Município.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 230. O Município garantirá, no seu território e nos limites de sua competência, aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos mencionados nas Constituições Federal e Estadual, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 231. Ninguém será discriminado ou privilegiado em razão de nascimento, etnia, raça, cor, sexo, deficiência física ou mental, idade, estado civil, orientação sexual, convicção religiosa, política ou filosófica, trabalho rural ou urbano, condição social, ou por ter cumprido pena.

Parágrafo único. O Município estabelecerá na lei, dentro do âmbito de sua competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto neste artigo.

CAPÍTULO VII

DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA, À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, AO IDOSO E ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

Art. 232. Cabe ao Município, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas portadoras de deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

Art. 233. O Município promoverá programas especiais, admitida a participação de entidades não-governamentais, tendo como propósito:

I - concessão de incentivos às empresas que adequem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho às pessoas portadoras de deficiência;

II - garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriada, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando sua integração à sociedade;

III - integração social das pessoas portadoras de deficiências, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;

IV - prestação de orientação e de informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio;

V - Incentivo aos serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referente à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente.

Art. 234. O Município assegurará condições de prevenção às deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e infantil, assegurado, na forma da lei, às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a circulação bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

Art. 235. A lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência às Pessoas Portadoras de Deficiência, do Conselho Municipal de Assistência ao Idoso e do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 236. O Município somente poderá conceder subvenção social a instituições públicas ou privadas que prestem serviços essenciais de assistência social, médica, educacional ou cultural, sem finalidade lucrativa, e que comprovem possuir outras fontes de receitas.

CAPÍTULO VIII DA MULHER

Art. 237. O Município realizará esforços, dará exemplo e garantirá, perante a sociedade, a imagem social da mulher como trabalhadora e citada responsável pelos destinos da Nação, em igualdade de condições com o homem.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

Art. 238. Para efeito de proteção pelo Município é reconhecida a união estável entre a mulher e o homem como entidade familiar instituída civil ou naturalmente.

Art. 239. O Município, juntamente com outros órgãos e instituições estaduais ou federais, criará mecanismos para coibir a violência doméstica, criando serviços de apoio integral às mulheres e crianças vítimas dessa violência.

Art. 240. O Município reconhecerá a maternidade e paternidade como relevantes funções sociais e realizará esforços, em conjunto com a União e o Estado para assegurar aos pais os meios necessários à educação, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

Art. 241. O Município, em conjunto com a União e o Estado, através do Sistema Único de Saúde, dará garantia de assistência integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida, através de programas governamentais desenvolvidos, implementados e controlados com a participação das entidades do movimento feminino.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO DE ANIMAIS

Art. 242. São princípios e objetivos da Política Municipal de Proteção Animal:

I - o bem estar animal;

II - incentivar uma educação ambiental voltada para a posse responsável;

III - controlar a população através da esterilização das populações animais abrangidas por esta lei;

IV - controle de zoonoses;

V - identificação, recolhimento e registro dos animais;

VI - fiscalização e punição dos maus tratos aos animais.

Parágrafo único. Constituem objetivos básicos a serem atingidos pelo município nas ações de controle das populações animais:

I - controlar a presença de animais soltos, nas vias públicas e demais logradouros, por meio de microchipagem com identificação específica dos animais sem dono e educação para a posse responsável, a fim de evitar a transmissão de zoonoses;

II - promover vigilância, prevenção e controle de zoonoses visando à proteção ambiental em relação ao risco potencial para a saúde pública humana e das populações animais;

III - fomentar e realizar ações de educação sobre a posse e propriedade responsável, na comunidade escolar em todos os níveis, bem como nas comunidades, através de campanhas educativas;

IV - promover convênios com instituições de ensino superior, associações de proteção aos animais, órgãos governamentais e não governamentais;

V - controlar a natalidade através de castrações, esterilizações e produtos químicos para evitar o período de cio ou fecundação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

Art. 243. Lei disporá sobre os órgãos responsáveis por fazer cumprir, fiscalizar e executar as ações mencionadas no artigo anterior, em âmbito municipal, através das Secretarias e Departamentos Municipais.

CAPÍTULO X DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 244. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - declaração sobre a situação dos servidores públicos do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;

IX - declaração sobre o estado da frota de veículos e máquinas do Município;

Art. 245. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos, após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal deverá ser adequado às disposições desta Lei Orgânica sempre que a aprovação de emendas altere seu conteúdo.

§ 1º Caberá à Mesa da Câmara constituir Comissão Mista encarregada de elaborar estudos preliminares para apresentar o Projeto de Resolução do Regimento Interno.

§ 2º Para a constante e apropriada utilização da presente Lei Orgânica, deverá ser promovida a sua Revisão e Atualização, pelo menos a cada 10 (dez) anos.

Art. 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o § 9º do artigo 165, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o Projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do 1º (primeiro) exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado à Câmara Municipal quadrienalmente, até 30 (trinta) de agosto do 1º (primeiro) ano de mandato, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal anualmente, até 30 (trinta) de abril, e será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, exceção feita ao 1º (primeiro) ano do mandato, que será encaminhado na mesma data estabelecida para envio do plano plurianual, nos termos do inciso I do §2º do art. 5 do ADCT da Constituição Federal.

III - o Projeto de Lei do Orçamento Anual será encaminhado à Câmara Municipal até 30 (trinta) de setembro, de cada ano, e será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Plenário Gilfredo Boretti, aos 21 (vinte e um) dias de setembro de 2022.

MESA DIRETORA:

DAVID VIEIRA DA COSTA

Presidente

REGINA BOLFARINI JABUR FREIRE

Vice-Presidente

ELAINE GUEDES CHRIST

1ª Secretária

VINÍCIUS APARECIDO BAPTISTA DO NASCIMENTO

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA

- Estado de São Paulo -

COMISSÃO REVISORA:

VINÍCIUS APARECIDO BAPTISTA DO NASCIMENTO
Presidente

REGINA BOLFARINI JABUR FREIRE
Membro-Relator

ELAINE GUEDES CHRIST
Vereadora Membro

JOSÉ CLÓVIS ZAMBITO
Vereador Membro

LUIZ CARLOS ZANCHETTA
Vereador Membro

OSVALDO CASADO
Secretário Geral

ALCIR FERREIRA GONÇALVES
Controlador Interno

DR^a. MÔNICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE
Procuradora Jurídica

CASSIANO RICARDO FERREIRA MARRONI
Assessor Geral da Presidência